

IDENTIDADE CULTURAL E HOSPITALIDADE: UMA ANÁLISE DERRIDIANA DAS DINÂMICAS GLOBAIS

CULTURAL IDENTITY AND HOSPITALITY: A DERRIDEAN ANALYSIS OF GLOBAL DYNAMICS

DOI:

Rogério Borba

Doutorado em Sociologia pela UCAM - RJ.

Mestre em Direito pela Uniflu – RJ.

EMAIL: rogerioborba@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1748-473X>

Ana Flavia Costa Eccard

Advogada, professora doutora em Direito,

doutoranda em Filosofia pela UERJ.

EMAIL: anaeccard@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6878-1497>

RESUMO Este artigo investiga as complexas dinâmicas interculturais contemporâneas, centrando-se nas ideias do filósofo Jacques Derrida. O objeto de estudo abrange a concepção derridiana de hospitalidade incondicional, identidade cultural e a crítica ao logocentrismo, explorando os desafios políticos e jurídicos associados a essas proposições. O objetivo é analisar a interconexão entre essas temáticas, compreendendo a hospitalidade incondicional como um modelo de acolhimento desprovido de imposições e ancorado na impossibilidade derridiana. A metodologia envolve uma análise aprofundada dos escritos de Derrida, destacando as nuances das relações interculturais na contemporaneidade. Os resultados apontam para a necessidade de repensar as relações democráticas, reconhecendo a alteridade como condição fundamental para uma identidade ética e não egocêntrica. Conclui-se que a compreensão da hospitalidade incondicional e sua relação com a identidade cultural oferece insights cruciais para lidar com as transformações culturais e as complexidades das relações humanas na atualidade.

PALAVRAS-CHAVE: Hospitalidade incondicional, Identidade cultural, Jacques Derrida, Interculturalidade, Democracia.

ABSTRACT: This article investigates the complex contemporary intercultural dynamics, focusing on the ideas of philosopher Jacques Derrida. The object of study encompasses Derrida's conception of unconditional hospitality, cultural identity, and the critique of logocentrism, exploring the political and legal challenges associated with these propositions. The goal is to analyze the interconnection between these themes, understanding unconditional hospitality as a model of reception devoid of impositions and anchored in Derrida's impossibility. The methodology involves a deep analysis of Derrida's writings, highlighting the nuances of intercultural relations in contemporary times. The results point to the need to rethink democratic relations, recognizing alterity as a fundamental condition for an ethical and non-egocentric identity. It is concluded that understanding unconditional hospitality and its relation to cultural identity offers crucial insights for addressing cultural transformations and the complexities of human relations today.

KEY-WORDS: Unconditional hospitality, Cultural identity, Jacques Derrida, Interculturality, Democracy.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Seção. 3 Seção. 4 Conclusão. 5 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade nos desafia a repensar as relações entre culturas, identidades e a noção de hospitalidade em um mundo em constante transformação. Dentro desse contexto, as reflexões do filósofo Jacques Derrida emergem como uma fonte fecunda para compreendermos a complexidade dessas dinâmicas. Este artigo visa explorar, algumas das ideias centrais presentes nos escritos de Derrida, focalizando, em especial, a concepção de hospitalidade incondicional e seus desdobramentos nos campos político e jurídico.

Derrida, ao abordar a hospitalidade incondicional, propõe um modelo de acolhimento desprovido de imposições, onde o outro é recebido sem a exigência de conformidade a traços comuns ou costumes preestabelecidos. Essa forma de hospitalidade, segundo o filósofo, encontra sua base na im-possibilidade derridiana, ultrapassando as expectativas e ancorando-se no por vir, na promessa de um encontro sem condicionantes.

Ao entrelaçar a temática da hospitalidade com a identidade cultural, Derrida revela a aporia inerente a esse conceito, que oscila entre o universal, representado pela lei, e as regras particulares oriundas de costumes e interesses. A instabilidade da hospitalidade, argumenta ele, mantém essa questão constantemente viva, demandando uma abordagem sensível às complexidades das relações interculturais.

A crítica de Derrida ao logocentrismo é outro ponto focal desta investigação. A ideia de *différance*, destacando o jogo das diferenças, emerge como uma rejeição aos juízos dicotômicos e hierárquicos, propugnando por uma compreensão mais fluida e aberta à diversidade.

A abertura do cabo Europa à alteridade, conforme proposta por Derrida, instiga a repensar as relações democráticas, considerando a diferença como elemento essencial. Em um contexto em que a Europa perde sua hegemonia cultural, a noção de identidade cultural se desafia, e Derrida convoca a reconhecer e aceitar a alteridade,

não apenas como um gesto ético, mas como uma condição fundamental para uma identidade que não seja egocêntrica.

Este artigo propõe uma análise aprofundada dessas temáticas, explorando a interconexão entre hospitalidade incondicional, identidade cultural, crítica ao logocentrismo e a abertura à alteridade. Além disso, busca examinar os desafios políticos e jurídicos associados à proposta de Derrida por uma hospitalidade que transcende as fronteiras convencionais, considerando a complexidade e os riscos inerentes a esse paradigma. Ao compreender essas nuances, esperamos lançar luz sobre questões prementes para uma compreensão mais ampla e sensível das relações interculturais na contemporaneidade.

2 SEÇÃO

O atual artigo tem como escopo fazer uma compreensão jusfilosófica da aceitação do estrangeiro, no primeiro momento irá se investigar as formas jurídicas de recebimento deste e no segundo momento o viés filosófico da hospitalidade a partir de Derrida. Tal pesquisa se justifica pela necessidade de compor um aporte teórico multidisciplinar para a resolução de problemas de caráter humanitário, uma vez que o direito puro não dá conta das várias faces e consequências.

Inicialmente, para melhor compreensão acerca da proteção aos refugiados, cabe um adendo sobre a distinção entre os institutos de proteção aos estrangeiros, a saber, asilo e refúgio, uma vez que se faz confusão entre eles de forma rotineira ou ainda, são referenciados como sinônimos, definição do senso comum e equivocada.

Com fundamento no Direito Internacional é possível definir o asilo político como o poder discricionário do ente estatal, advindo de uma série de proteções consuetudinárias do cenário internacional em conceder proteção a qualquer pessoa perseguida injustamente por alguma razão política. (Guerra, 2007).

Desta forma, temos a recepção do estrangeiro em outro território a fim para preservar a sua vida, a partir do prisma da liberdade e dos direitos fundamentais a dignidade do homem. Duas são as classificações do asilo: asilo territorial e asilo diplomático. O primeiro se configura quando um indivíduo faz a requisição de amparo já estando no território do requerido. Enquanto, o segundo é visto como asilo precário, destina-se ao indivíduo que ainda não se encontra presente no território de solicitação,

mas deseja estar requerendo o pedido em embaixadas, navios ou aviões da bandeira do Estado que seja abrigo.

Assim, se configura um asilo provisório que busca resguardar o direito que está em eminência de ser violado. Jubilut (2007, p. 17) compreende:

O instituto jurídico do asilo oferece ao ser humano um espaço de proteção no qual ele se encontra livre da situação de sua terra natal, que ameaçava seus mínimos direitos humanos fundamentais. Acolher os refugiados não é apenas um ato de solidariedade, mas tem a transcendência de um conceito humanitário que vem sendo construído há décadas.

Com esta citação é possível inferir que o asilo possui atributos de proteção tal como o refúgio e ambos são constitutivos de um conceito de Direito Humanitário. Como preceito metodológico acompanharemos definições mais delimitadas, mas pontuaremos que não se busca fixar tais institutos a essas, que os conceitos ultrapassam as formas fixas das palavras.

Neste sentido, pode-se destacar o salvo-conduto como parte necessária para procedimento de transmutação entre o asilo diplomático em asilo territorial. O agente que pode pedir o salvo-conduto é o Estado asilante, isso quando o asilo é concedido. A saída do asilado ocorre para território estrangeiro, de recebimento, estando o Estado requerido obrigado a conceder e forma urgente.

O artigo XII da Convenção Sobre Asilo Diplomático (1954) manifesta: Concedido o asilo, o Estado asilante pode pedir a saída do asilado para território estrangeiro, sendo o Estado territorial obrigado a conceder imediatamente, salvo caso de força maior, as garantias necessárias a que se refere o Artigo V e o correspondente salvo-conduto.

Observa-se então que este salvo-conduto é requerido pela autoridade asilante, comumente pelo embaixador, como a finalidade que o asilado deixe o território do país em segurança e se encaminha para o asilo territorial do Estado receptor, o ponto de destaque aqui é que com tal configuração o asilado não fica vulnerável durante o caminho e a viagem, assim o asilado não será impedido, nem detido durante o caminho da embaixada atéo aeroporto internacional ou cruzar a fronteira, logo é necessário assegurar todas as garantias para este percurso certificando-se que nenhum direito será violado, afinal trata-se de um instituto de proteção.

Corroborando ainda com esta proposição o artigo V da mesma convenção (1954): O asilo só poderá ser concedido [...] pelo tempo estritamente indispensável para que o

asilado deixe o país com as garantias concedidas pelo governo do Estado territorial, a fim de não correrem perigo sua vida, sua liberdade ou sua integridade pessoal, ou para que de outra maneira o asilado seja posto em segurança. Apesar do artigo XIV da Declaração dos Direitos Humanos prever a concessão de asilo a toda pessoa sujeito de perseguição, as regras para a concessão deste asilo são da natureza discricionária o que permite o Estado agir de forma conveniente, o artigo em tela não confere regras explícitas de como esse asilo deve ser efetivado, e não se posiciona enquanto seus atuantes, restando tal competência ao Presidente da República em exercício uma vez que não há competência estabelecida em lei que vincule órgãos internacionais para isso.

O principal ponto de diferenciação entre asilo antigo e o asilo contemporâneo se situa no objeto de proteção, no primeiro se dava tal proteção a todos sem nenhum tipo de distinção, enquanto, no atual norteados pelas leis e todo certame moral, não se abrange a proteção a todos.

A proteção atual não permite indivíduos que sejam condenados, que firam o ordenamento do direito penal. Essa diferenciação pode ser compreendida a partir da dissociação do aspecto religioso como parte de concessão de asilo, isto porque perspectiva religiosa aquele que se arrepende do seu delito tem direito ao perdão divino, basta reconhecer e se arrepender conforme os dogmas cristãos, já ao tornar o asilo um instituto jurídico laicizado o que vai nortear tal critério é sua adequação com as leis e morais vigentes, desta forma o indivíduo não deve proceder de forma ilícita e estar de acordo com legislação na qual está submetido, isto, no sentido do direito penal comum. (Pereira, 2019).

Contudo, o indivíduo perseguido por razão política, ideológica pode ser acolhido no instituto do asilo político ainda que tenha cometido crime contra segurança do Estado e isto não indica que o direito penal comum tenha sido violado.

Temos no artigo II do Decreto n. 1570 de 13 de abril de 1937, “Compete ao Estado que dá asilo a qualificação do delito político”, significa dizer que o Estado possui liberdade para interpretar o possível delito cometido como de caráter político ou não, o que abre uma lacuna no sentido de proteção uma vez que pode ocorrer com justificativas conveniente a certos grupos, dando continuidade a não proteção do indivíduo e se desviando do caráter do instituto, que é o de proteger.

O crime supostamente cometido pelo asilado, perseguido por haver discordado

no campo político, decorre de juízo de valores, por parte do país opressor, que não é universalmente aceito como bem jurídico, por embasar-se em ideologia, mutável no espaço e no tempo.

Nesse sentido, podemos afirmar que a concessão de asilo a essas pessoas é um meio de evitar um dano maior ao espírito de humanidade e de justiça. (...) considerando ser benefício essencialmente humanitário, a fim de que alcance completamente a sua finalidade, deveria se transformar em um direito do indivíduo e em dever do Estado. (DEL'OLMO, 2008, p. 208).

O instituto do asilo tem caráter individual, trata-se de avaliações que serão feitas pelo Presidente em exercício de sua competência exclusiva que irão compreender casos específicos, já o instituto do refúgio possui caráter coletivo, uma vez que abarca maior número de pessoas, configurando proteção de grupos perseguidos pelos motivos já mencionados.

O órgão responsável pelas deliberações sobre refúgio no Brasil, é o CONARE. Sua formação foi a partir da Lei 9474 de 22 de julho de 1997, trata-se de um órgão colegiado com vínculo ao Ministério da Justiça, composto por representação do governo, das Nações Unidas e da sociedade civil. Sua função é a de receber, analisar e decidir sobre a concessão do refúgio, esse processo abarca aspectos subjetivos e objetivos.

O primeiro leva em consideração as motivações apresentadas pelo solicitante de refúgio, o segundo tem a ver com análise de dados obtidos por intermédio de agências internacionais sobre as condições políticas do país de saída. Após a tramitação do processo, que ocorre mensalmente, o CONARE apresenta sua decisão cabendo recurso ao órgão vinculado.

O artigo 4 da Constituição Federal prevê o asilo político como aspecto basilar das relações internacionais, contudo, não havendo lei específica que verse sobre os pedidos de asilo, ele tem sua avaliação aferida pela figura do presidente da república. O Tratado de Direito Penal de Montevideu de 1989 conceitua o asilo na América Latina, além deste a Convenção sobre Asilo firmada na VI Conferência Americana de Havana também trata do assunto.

Desta feita temos a configuração do asilo diplomático como algo próprio, tornando o asilo algo um instituto jurídico regional. Vale ressaltar que a proteção deste instituto só se efetivará com a concessão do mesmo. A concessão do asilo pelo governo

brasileiro apresenta um caráter de soberania do estado em que nenhuma entidade internacional pode ser acionada para intermediar a decisão, assim observamos um caráter político com maior expressão.

Por seu turno o asilo se caracteriza como instituto jurídico regional próprio da América Latina, tem seu uso em momentos de perseguição política na qual não acontece de forma coletiva, mas sim individual.

Trata-se de um instituto jurídico que é precipuamente justificado por uma perseguição de crimes políticos, a proteção do estado de acolhida se dá em asilo territorial, e como vimos em epígrafe, no caso do asilo diplomático ocorre na embaixada do país que se requer o acolhimento. Soma-se ainda a esta pesquisa que o asilo só acontece após a concessão deste, estando o solicitante atenção para certos casos que ele pode ser pedido individualmente, o que pode fazer tais conceitos se confundirem se compreendidos de forma estrita, entendido de forma indocumentada se encontrar no país de acolhida antes da decisão do Estado, nesse ínterim há a necessidade de perseguição comprovada e efetiva.

Nas relações que se estabelecem a partir do asilo não é possível se tratar de perda ou exclusão do direito, isto é, uma vez dado o asilo não é possível que se modifique essa instituição, a não ser que a situação política se transforme. Logo, é possível afirmar que não existe uma negociação de direitos muito menos cláusulas que versem sobre, cessão, perda ou exclusão.

Seguindo a esteira dos direitos positivados sobre o asilo e sua análise, as decisões dessas solicitações de asilo possuem efeito constitutivo, isto é, constituem ou desconstituem relações a partir das decisões. No tocante ao ato do Estado, se constitui um instituto que exercita sua soberania constantemente uma vez que sua decisão não se sujeita a nenhum organismo internacional.

Em suma, o asilo se propõe a uma intenção puramente política o que pode variar de ideologia para ideologia no meio de sua atividade. Após as definições de asilo cabe fazer aqui uma compilação das características do refúgio que são positivadas, como o objetivo do capítulo que é estudar o instituto do refúgio e ainda o objetivo do subcapítulo que é estudar as leis da proteção deste instituto.

De forma positivada, o instituto do refúgio se coloca como universalista, uma vez que seu alcance é internacional e não regional, como do asilo. A perseguição do

refugiado possui um caráter generalizado onde advém a necessidade de ser um instituto que protege grupos. A justificativa que motiva sua existência não é apenas política como o asilo, mas possuem um hall mais amplo, a saber, perseguição religiosa, étnica, racial, grupo social, de nacionalidade e até de opiniões políticas.

Não é necessária a efetivação da perseguição, sendo suficiente para a solicitação o fundado temor de perseguição. É mister esclarecer que a proteção solicitada não acontece no país de origem, mas no estrangeiro. Há ainda a possibilidade de cláusulas de cessão, perda ou exclusão.

Uma vez que o motivo que ensejou a saída do indivíduo cesse ou se modifique ao ponto de não ser mais risco de morte. Sobreleva notar que em termos de efeitos das decisões da solicitação de refúgio sua espécie é declaratória, isto é, seu objeto está em puro e simplesmente declarar a existência ou não de relação jurídica, não há de constituir direitos como os efeitos do asilo. No certame de intenção, o refúgio se coloca como instituição convencional de amplitude universal, buscando sobrepujar as questões meramente políticas uma vez que sua motivação de existir é de caráter humanitário.

3 SEÇÃO

O outro vem sendo estudado a partir das mais diversas perspectivas dentro do campo das ciências humanas, especialmente em filosofia, cujo interesse perpassa as mais variadas correntes de pensamento. Entretanto, nossa motivação aqui se encontra no ponto de vista de Derrida sobre alteridade que resgata a noção de hospitalidade e a relaciona a com a democracia. Este objetiva elucubrar essas questões a partir de dois textos base, quais sejam, Da hospitalidade e O outro cabo.

Considerando todas as transformações pelas quais o mundo tem passado, com a Europa deixando de cumprir um papel hegemônico, perdendo seu lugar de capital cultural, podemos notar que um ideário universalizante cede lugar às singularidades. (Solis, 2007).

Desse modo, O outro cabo apresenta o tema da identidade cultural, que por vários aspectos parece estar esgotado, como reconhece Derrida, mas que carrega uma novidade a ser explorada. Ele traz o axioma da não identidade a si, ou ainda, na diferença consigo, definida como “diferença ao mesmo tempo interna e irreduzível ao em si (chez soi).”

A Europa se percebe como um cabo tanto por aspectos geográficos, quanto, e especialmente, por aspectos culturais. Representação de um modelo a ser seguido, forjou sua cultura, seu espírito e o lançou sobre o restante do mundo, porém vê-se em vias de exaustão, de esgotamento. O cabo aqui é entendido como aquele que dá a direção, podendo ter sua representação geográfica, relativa ao território, assim como pelo seu aspecto cultural, quando se trata do outro do cabo. Daí que Derrida provoca o debate sobre a responsabilidade da Europa não se fechar sobre si, como observável na passagem: “ou consistirá antes em tentar inventar um outro gesto, um longo gesto que supõe a memória precisamente para marcar a identidade a partir da alteridade, a partir do outro cabo e do outro do cabo, a partir de um bordo totalmente outro?” . (Solis, 2007).

A hegemonia europeia se encontra em decadência, mas ainda se mantém. Os desafios oriundos desse processo se situam em respeitar a multiplicidade per se, e não pelo binarismo com o Uno. Nesse sentido, chama a atenção para um aspecto importante, o da não existência da mono genealogia, ou seja, as culturas não compreendem uma formação única, uma origem exclusiva. “[...] lembrar-se que há um outro cabo, não sendo o cabo apenas o nosso, mas o outro, não apenas o que nós identificamos, calculamos, decidimos, mas o cabo do outro diante do qual devemos responder, que devemos e de que devemos lembrar-nos, sendo, talvez, o cabo do outro a primeira condição de uma identidade ou de uma identificação que não seja egocentrismo destruidor – de si e do outro” .

Discutir a problemática que cerca essas noções nos remetem necessariamente a voltar nossa atenção a aspectos políticos, geográficos e idiomáticos, porém, insta dizer que a crise vai além desses feitos, sendo uma crise espiritual, cultural. A linguagem funciona nesse processo como uma ferramenta poderosa de controle, prevalecendo muitas vezes um idioma sobre outros. Para Derrida, a questão da hospitalidade começa com a língua, como no excerto

“[...] devemos pedir ao estrangeiro que nos compreenda, que fale nossa língua, em todos os sentidos do termo, em todas as extensões possíveis, antes e a fim de poder acolhê-lo entre nós?” e ainda “[...] a língua, aquela com a qual se dirige ao estrangeiro ou com a qual se ouve-o é o conjunto de cultura, são os valores, as normas e as significações que habitam a língua”. A dificuldade de compreensão se coloca quando

não se pertence a um lugar e essa figura como a primeira violência sofrida dentre as muitas que podem acompanhá-la, como racismo e xenofobia. (Moraes, 2008).

Ao tratar do estrangeiro, Derrida chama atenção para como a questão é colocada, de modo a ser o estrangeiro aquele responsável por trazer a questão. Desde sua leitura dos gregos, em particular de Platão, que Derrida traz à baila a problemática referente ao estrangeiro sobre sua acolhida ou sua rejeição, tomando o estrangeiro pelo viés político.

Além da língua como uma primeira violência tem-se a cidadania como mais um elemento de exclusão. Funcionando como um mecanismo de manutenção dos iguais, a cidadania não abrange a todos, conservando uma margem onde se coloca os diferentes. Vale ressaltar que a cidadania moderna é uma categoria resultante do pensamento liberal, pautada por vezes numa lógica individualista.

Derrida alude a Valéry quando questiona a ideia de cultura europeia trazendo à baila a noção de capital, que pode funcionar tanto no como a capital, no sentido geográfico, quanto como o capital, num sentido mais amplo que envolve os homens e sua construção cultural “para que o material da cultura seja capital exige, ele também, a existência de homens que dele tenham necessidade e que dele possam servir-se”.

Desse modo, o conjunto de fazeres, saberes, hábitos etc. que ajudam a compor esse capital aparece como a construção de um modelo universal e é esse modelo que encontra sua derrocada. O trecho a seguir nos dá o tom de como Derrida lê esta questão da crise do espírito europeu. O valor da universalidade capitaliza aqui todas as antinomias, porque deve ligar-se ao de exemplaridade que inscreve o universal no corpo próprio de uma singularidade, de um idioma ou de uma cultura, quer esta singularidade seja ou não individual, social, nacional, estatal, federal ou confederal. Que ela tome uma forma nacional ou não, refinada, hospitaleira ou agressivamente xenófoba, a auto afirmação de uma identidade pretende sempre responder ao apelo ou à convocação do universal. (Spivak, 1974).

Quando considerada a questão do direito dentro desse cenário de transformações pelas quais o mundo tem passado, e especialmente, a mudança das relações dentro dos grupos dominantes ou hegemônicos, o papel do estrangeiro nos leva a discutir a hospitalidade por outros termos, considerando para além do indivíduo e sendo extensivo a sua família. Nesse momento, vemos surgir um paradoxo presente

na lei da hospitalidade, que prevê que se acolha sem que haja algo em troca, sem a ideia de direito e dever. Essa figura como a hospitalidade incondicional, absoluta que rompe com “a hospitalidade de direito, com a lei ou a justiça como direito. A hospitalidade justa rompe com a hospitalidade de direito.”

A chave para se compreender a ideia de hospitalidade está em incluir os dois lados aporéticos imbricados a ela, as noções de acolhida e hostilidade, cuja etimologia nos traz literalmente hóspede e hostil, pois deriva do vocábulo hospes. A aporia presente na hospitalidade surge como o sinal da desconstrução, do acontecimento.

Nesse sentido, o paradoxo que promove a ambiguidade do termo lança um desafio de como operar com uma acolhida que por ora pode ser tornar hostil, uma vez que outro elemento também se faz presente, o poder, como observamos na reflexão de Foucault sobre o poder: “Temos que deixar de descrever sempre os feitos do poder em termos negativos: ele ‘exclui’, ele ‘reprime’, ele ‘recalca’, ele ‘censura’, ele ‘abstrai’. Quem hospeda, recebe é quem tem o domínio, quem dita às regras às quais hóspede deve se submeter. (Foucault, 1996).

Portanto, as condições colocadas para que se hospede alguém passa por não correr risco de subverter a lógica de dominação. Nesse sentido, as relações hóspede/hospedeiro não se circunscrevem somente ao âmbito doméstico, elas atravessam fronteiras. Pensando no caráter relacional entre os humanos a democracia aparece como uma demanda.

A democracia para Derrida deve ter o estatuto da promessa pensada como uma democracia por vir, seja nacional ou internacional, como uma democracia de fato inclusiva que considere as relações entre o humanos, mesmo porque são responsáveis por sua construção, mas não somente, sopesando também as cidades, os Estados, num processo constante uma vez que não configura como um projeto plenamente acabado.

O sentido da promessa se apresenta, portanto, nessa possibilidade de se observar uma democracia que não se forje a partir de elementos falsos, mas que venha a ser verdadeiramente solidária e acolha as diferenças sem querer torná-las iguais ou tê-las como inferiores, mas as respeite em suas diferenças.

Essa consideração às diferenças abordado diz respeito a hospitalidade incondicional, que se apresenta como uma acolhida que não impõe nada ao outro, apenas o recebe. Esse aceite que não se pauta por elementos ligados a traços comuns

entre as partes ou mesmo pela adequação a certos costumes, língua ou religião, a hospitalidade pura, se baseia na impossibilidade derridiana, isto é, algo impossível atinge sua possibilidade na medida do por vir, da promessa, ultrapassando o esperado.

Em se tratando de identidade cultural, Derrida nos apresenta essa noção como pertencente ao terreno do impossível, uma vez que se encontra numa contradição aporética, posto que “a hospitalidade é instável, oscila entre o universal (a lei) e as regras particulares advindas dos costumes e dos interesses (as leis) e é exatamente essa instabilidade que a mantém como uma questão sempre viva”.

Ao tratar da diferença temos em Derrida uma distinção com a diferença logocêntrica. Isto porque considera que se trata de um jogo das diferenças, lançando mão de um neologismo a partir da palavra *différence* passando a usar *différance*, com ‘a’ no lugar de ‘e’. Essa escolha marca uma significação importante em seu pensamento por estabelecer uma crítica ao logocentrismo e pautar a *différance* fora de um campo que ele ‘mascara’, ele ‘esconde’. Na verdade, o poder produz; ele produz realidade; produz campos de objetos e rituais da verdade. O indivíduo e o conhecimento que dele se pode ter se originam nessa produção (FOUCAULT, 2002, p. 16).

A crítica derridiana ao logocentrismo se fundamenta pelo princípio da indecidibilidade, em que não há espaço para juízos dicotômicos visando a verdades absolutas. Desse modo, o logocentrismo com seu cerne no logos pressupõe uma concepção hierárquica das coisas, agindo como um poder centralizado que dita a norma, estando alheio à sensibilidade. Há, no entanto, uma fenda no cabo europeu, que começa “a abrir ao que não é, nunca foi, nem nunca será a Europa. O mesmo dever manda não apenas acolher o estrangeiro para o integrar, mas também para reconhecer e aceitar a sua alteridade.”

Sendo assim, Derrida salienta a necessidade do respeito à diferença e o combate ao racismo numa democracia com o estatuto da promessa, assim como a tolerância religiosa e de pensamento fora dos parâmetros do capital cultural europeu. Essa mudança de paradigma a partir do esgotamento do modelo europeu nos permite repensar a alteridade fora de binarismos, fora de parâmetros hierárquicos e logocentros. O cabo Europa desbravou o planeta muitas vezes às custas de civilizações, identidades diversas, impondo seu modelo de cultura, pensamento, religião, ciência através da violência física e simbólica. Os grandes deslocamentos

humanos que vemos estão atrelados às consequências dessa dominação. Cabe a este cabo se abrir ao outro, ao outro do cabo e a hospitalidade sem condicionantes.

A discussão da hospitalidade se inicia com Derrida deslocando a questão do estrangeiro para um olhar cujo direcionamento deve tomar outro viés. Não meu olhar sobre o outro, estrangeiro, mas o olhar do estrangeiro sobre a questão que se lhe apresenta. Isto é, ao adentrar um local distinto de sua morada natal, o estrangeiro - que aqui teremos na figura do refugiado-, chega com as perguntas e as respostas, é a partir da sua condição que se poderá elaborar as questões e as possíveis resoluções. Assim, antes de sua chegada, não havia uma questão, ela advém de sua entrada em outro solo. (Nancy, 2010).

Esta premissa pode parecer de uma obviedade inquietante, mas sua validade se encontra no tratamento que deve ser dado na amplitude de seu alcance. Não podemos ter respostas sem perguntas, e mais, as perguntas nem sempre desembocam numa solução. Dito isto, no campo filosófico é de toda importância que a pergunta seja feita e seja bem feita, pois só assim não se incorre no que o filósofo francês Henri Bergson chamou de falso problema.

O falso problema bergsoniano é aquele cuja pergunta não foi formulada a contento, tornando impossível que se obtenha uma resolução.

Portanto, Derrida chama atenção para como a questão deve ser colocada e ela chega precisamente com a chegada do estrangeiro em solo do hospedeiro. Já em Platão o estrangeiro é quem coloca a questão ao adentrar nos espaços trazendo consigo a contestação e o desafio. Ao mesmo tempo que abala os paradigmas presentes traz também a dúvida sobre suas motivações para estar ali. Platão aborda o estrangeiro em seus escritos como em *Sofista* e *O Político*, mas também tem na própria figura de Sócrates, pois segundo Derrida, o estrangeiro perturba, ameaça, questiona, além de falar uma língua outra, e Sócrates ocupa esse lugar contestador, como ilustra *Apologia de Sócrates*, em que se proclama estrangeiro visto que não fala a língua comum dos tribunais que goza do uso da retórica do direito, em que se lê “sinto-me completamente estrangeiro à linguagem local” (PLATÃO, apud DERRIDA, p.17).

Embora assim se declare diante dos cidadãos atenienses que o julgarão, Sócrates apela para um dado interessante da vida política de então quando continua “se eu fosse de fato um estrangeiro [...], sem dúvida me desculpar íeis o sotaque e o linguajar [...]

peço-vos nesta ocasião a mesma tolerância” (PLATÃO apud DERRIDA, p. 17), pois esse trecho revela que o estrangeiro tinha direitos em Atenas.

Desse modo, Derrida aponta para o chamado direito de hospitalidade quando Sócrates evoca que seja tratado como tal visto que seria tolerada sua fala pouco técnica, pois revela um conjunto de relações e condições no tratamento relegado ao estrangeiro, indicando paradoxos nos termos em que a hospitalidade é colocada em questão.

De um ponto de vista, Derrida aponta para uma hospitalidade que se estabelece a partir de um pacto instituído entre duas partes cujo atrelamento fica a cargo da reciprocidade. Este, digamos, modelo de hospitalidade é chamado por Derrida de hospitalidade condicional.

A hospitalidade condicional supõe, como o nome indica, que haja condições estabelecidas e cumpridas para sua efetivação. Isso passa pelo nome próprio como uma marca que tornará possível que haja entre ambas as partes, a que chega e a que recebe, uma relação pautada na identificação de alguma singularidade como mediadora daquele contato. Dessa maneira, são colocadas condições para o acolhimento que está imbuído de certa hostilidade. Derrida forja o termo hos-ti-pitalidade para se referir a este tipo de hospitalidade que é contaminada pela hostilidade.

Derrida propõe que se estabeleça, então, outro tipo de hospitalidade, a hospitalidade incondicional. Esta não se fundamenta em elementos circunstanciais para que se efetive, pois abandona quaisquer condições no acolhimento a partir do momento que recebe sem perguntar nada, nem mesmo o nome. Seria esta a hospitalidade pura, a única possível, pois lida com o acolhimento daquele que não era esperado, que nem sequer se conhece.

Partindo disso, Derrida irá compreender que este tipo de hospitalidade, a pura, incondicional, trará desafios no âmbito político assim como no âmbito jurídico, pois levantará questões legais que englobem o risco de quem acolhe. Dentre estas implicações político-jurídicas o filósofo argelino pensará na impossibilidade de aplicação e efetivação da hospitalidade incondicional, e assim, passará a trata-la como impraticável, como se lê em Inseparável de um pensamento da justiça mesma, a hospitalidade incondicional permanece, entretanto, impraticável como tal.

Não é possível inscrevê-la em regras ou numa legislação. Se se quisesse traduzi-la imediatamente numa política, ela sempre corre o risco de ter efeitos perversos.

Porém, ao mesmo tempo em que vigiamos tais riscos não podemos nem devemos renunciar a nós referirmos à hospitalidade sem reserva (DERRIDA, 2004(a), p. 325).

4 CONCLUSÃO

Em síntese, a exploração das ideias de Jacques Derrida sobre hospitalidade incondicional, identidade cultural e a crítica ao logocentrismo oferece formas de compreensão da complexidade das dinâmicas interculturais contemporâneas. O conceito de hospitalidade incondicional de Derrida desafia modelos convencionais, propondo uma recepção desprovida de condições, enraizada no domínio do impossível e permanentemente aberta ao imprevisto, perfazendo possibilidades de entendimento multidisciplinar desse assunto.

A análise destaca a importância de reconsiderar as relações democráticas diante das transformações culturais. A crítica de Derrida ao logocentrismo instiga uma reavaliação de concepções hierárquicas, advogando por uma ética que respeite a diferença e combata o racismo, a intolerância religiosa e a xenofobia. O desenlace metafórico do "cabo" europeu sugere a necessidade de abertura ao outro, tanto em termos de diversidade cultural quanto de diálogo intercultural.

Além disso, a impraticabilidade da hospitalidade incondicional nos âmbitos político e jurídico, conforme observado por Derrida, levanta questões sobre sua aplicação. Apesar dos desafios, o estudo enfatiza o imperativo ético de lidar com a hospitalidade sem reservas, mesmo que sua tradução imediata em políticas possa representar riscos.

Num mundo marcado pela diversidade cultural, a noção de hospitalidade incondicional surge como um princípio orientador para fomentar uma compreensão intercultural possível. O reconhecimento da alteridade torna-se crucial para moldar uma identidade ética e inclusiva que transcende o egocentrismo. Ao navegarmos pelas complexidades das relações humanas, as ideias de Derrida oferecem uma base para vislumbrar um mundo mais justo e compassivo.

5 REFERÊNCIAS

- DERRIDA, Jacques. A Farmácia de Platão. Tradução: Rogério Bettoni. São Paulo: Iluminuras, 1996.
- DERRIDA, Jacques. O soberano bem. Tradução: Fernanda Bernardo. Coimbra: Palimage, 2014(a).
- DERRIDA, Jacques. Carta à Europa. In. Revista Filosófica de Coimbra. Tradução: Fernanda Bernardo. Coimbra: n. 46, 2014(b).
- DERRIDA, Jacques. Dar a Morte. Tradução: Fernanda Bernardo. Coimbra: Palimage editores, 2013(a).
- DERRIDA, Jacques. O Islã e o Ocidente. Tradução: Cleonice Mourão. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013(b).
- DERRIDA, Jacques. A Escritura e a Diferença. Tradução: Maria Beatriz. São Paulo: Editora Perspectiva, 2011.
- DERRIDA, Jacques. Vadios: dois ensaios sobre a razão. Tradução: Fernanda Bernardo. Coimbra: Palimage editores, 2009.
- DERRIDA, Jacques. Sob a Lógica de Maquiavel. In. Le monde diplomatique. Setembro, 2008.
- FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU, 1996.
- FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- GUERRA, Sidney. Asilados e refugiados: breve análise do fenômeno migratório. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2007.
- JUBILUT, Liliana Lyra. A Judicialização do refúgio. In: ACNUR. 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (Org.) - São Paulo: CL-A Cultural, 2011.
- MORAES, Marcelo. Violências Identitárias. Ítaca 19 – Edição Especial. 2008.
- NANCY, Jean-Luc. L'Intrus. Paris: Galilée, 2010.
- PEREIRA, ANTÔNIO CELSO ALVES. Migrações Internacionais e Direitos Humanos. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; DINAMARCO, Cândido Rangel; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; FUX, Luiz. (Org.). Estudos de Direito Processual em Homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. 1ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019, v. 1, p. 155-168.
- SOLIS, Dirce Eleonora Nigro. Arquitetura da desconstrução e desconstrução em arquitetura. Rio de Janeiro: Editora UAPÊ, 2009.
- SOLIS, Dirce Eleonora Nigro. Democracia por vir e a política da filosofia a partir de Derrida. In. Revista de Filosofia SEAF. Rio de Janeiro, Editora UAPÊ ano 6 - nº6 – 2007.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Preface to Of Grammatology. In: DERRIDA, Jacques. Of Grammatology. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1974.

Como citar:

BORBA, Rogerio. COSTA, Ana Flavia Eccard. Identidade cultural e hospitalidade: uma análise derridiana das dinâmicas globais. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 33, p. 1-17, ano 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

Originais recebido em: 29/11/2023.

Texto aprovado em: 01/12/2023.